

## Documento 1

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0600407-20.2024.6.21.0099

REI nº 060040720TRINDADE DO SUL-RS Acórdão de 25/04/2025

**Relator(a):** Des. Patricia Da Silveira Oliveira

DJE 79, data 06/05/2025

PARTE COMPROMISSO COM A VERDADE[PDT / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PP / UNIÃO] - TRINDADE DO SUL - RS  
PARTE ELEICAO 2024 ELIAS MIGUEL SEGALLA PREFEITO  
PARTE Procurador Regional Eleitoral

## Anotações do Processo

### Ementa

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. MULTA CONFIRMADA E ATUALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1.1 Recurso interposto por candidato, não eleito ao cargo de prefeito, contra sentença que julgou procedente representação e aplicou multa com fundamento na prática de condutas vedadas, consistentes na manutenção de publicidade institucional, nos três meses que antecederam o pleito, em sítio eletrônico oficial da prefeitura e de escola pública municipal, em contrariedade ao art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei n. 9.504/97.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 Definir se a permanência de conteúdo institucional em ambiente oficial da administração pública no período vedado configura conduta vedada, independentemente de autorização ou destaque recente.  
2.2. Determinar se a multa imposta deve ser mantida ou afastada, diante da alegação de ausência de dolo e da adoção de medidas preventivas pelo recorrente.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei das Eleições proíbe a publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo suficiente para configuração do ilícito a simples manutenção de conteúdo institucional em meios oficiais durante o período vedado.

3.2. O atual entendimento do TSE estabelece a responsabilidade objetiva do chefe do Poder Executivo pela divulgação de publicidade institucional em período vedado, ainda que a decisão tenha sido tomada por subordinados, inclusive quanto à manutenção de conteúdos.

3.3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou a diretriz de que o ilícito previsto no art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei n. 9.504/97 possui natureza objetiva, não dependendo de demonstração de viés eleitoral ou de intencionalidade para sua configuração.

3.4. Na hipótese, houve a manutenção de publicações institucionais, no site oficial do município e no perfil da rede social de escola municipal, durante o período vedado, que reproduziram ações da administração local, conduta vedada pela legislação eleitoral, em vista de sua natural capacidade de prejudicar a igualdade entre os candidatos.

3.5. As medidas preventivas adotadas pelo recorrente não impediram o acesso às informações que caracterizam publicidade oficial. O fato de o conteúdo ter sido acessado por esforço persuasivo ou de modo involuntário não interfere na caracterização do ilícito, pois há ofensa à isonomia entre os candidatos com a prática da conduta vedada, não se mostrando razoável o afastamento da condenação.

3.6. O valor da multa aplicada encontra amparo no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97, sendo proporcional à infração verificada, em observância ao princípio da razoabilidade. Necessária a atualização do valor, conforme o art. 20, inc. II, da Resolução TSE n. 23.735/24, devendo a quantia ser convertida, mantido o mínimo legal.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido. Valor da multa convertido de ofício, em razão da extinção da Unidade Fiscal de

Referência (UFIR).

*Teses de julgamento:* “1. A permanência de publicidade institucional em ambientes oficiais da administração pública durante o período vedado configura conduta vedada de natureza objetiva, independentemente de destaque, acesso facilitado ou autorização recente. 2. O chefe do Poder Executivo é responsável pela veiculação e manutenção de conteúdo em sites e redes sociais institucionais. 3. A aplicação de multa por conduta vedada deve observar os parâmetros legais e pode ser convertida para moeda corrente diante da extinção da UFIR, nos termos da Resolução TSE n. 23.735/24.”

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.504/97, art. 73, inc. VI, al. “b” e § 4º; Resolução TSE n. 23.735/24, art. 20, inc. II.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, AREspEl n. 060026376, Foz do Iguaçu – PR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 11.11.2021, DJe 22.11.2021. TSE, AREspEl n. 060029731, Itapebi – BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 02.9.2021, DJe 22.9.2021. TSE, Súmulas n. 24 e 30.

## **Decisão**

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso e, de ofício, converteram o valor da multa aplicada de 5.000 mil UFIRs para R\$ 5.320,50, em razão da extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Composição: DESEMBARGADORES ELEITORAIS VOLTAIRE DE LIMA MORAES, MARIO CRESPO BRUM, PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA, VOLNEI DOS SANTOS COELHO, NILTON TAVARES DA SILVA, FRANCISCO THOMAZ TELLES e CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR.

Dou fé.

Porto Alegre, 28 de abril de 2025.

JUCIRA DE FATIMA DA SILVEIRA SILVEIRA,

Seção de Apoio às Sessões Plenárias e Registro de Julgamentos,

Coordenadoria de Sessões/Secretaria Judiciária.

## **Observações Gerais**

Eleições 2024